

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar a quantidade de dias que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.**

I - até 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos e, até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de pessoa não mencionada anteriormente, que seja seu ascendente, descendente ou que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A perda de entes queridos é um momento de profundo impacto emocional e psicológico na vida de qualquer pessoa. Nesse contexto, é imperativo que a legislação trabalhista reconheça essa necessidade e garanta



aos trabalhadores o tempo necessário para realizar os procedimentos decorrentes do falecimento e lidar com o luto, inclusive como forma de reduzir os riscos relacionados à saúde e à segurança do trabalhador.

O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já prevê a possibilidade de o empregado deixar de comparecer ao serviço por “até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica”. No entanto, esse período pode ser insuficiente para lidar adequadamente com a situação, até porque o próprio ordenamento jurídico brasileiro dispõe de prazos diferenciados para outros trabalhadores.

No caso dos professores, a CLT trata separadamente o direito à licença por luto, concedendo um período de 9 dias de ausência remunerada, em caso “de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho” (art. 320, § 3º). Já para os servidores públicos federais regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por exemplo, a ausência ao serviço sem qualquer prejuízo será permitida por 8 dias consecutivos, em razão de “falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos” (art. 97, III, “b”).

Assim, a proposta de reforma da CLT constante da presente proposição, para a ampliação da quantidade de dias que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, em caso de falecimento cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, é uma forma de corrigir a disparidade injustificada de prazos de licença por motivo de luto.



Vale ressaltar que essa medida, além de promover um tratamento mais justo e igualitário aos trabalhadores sujeitos à regra do art. 473 da CLT – que atualmente contam com um prazo reduzido e manifestamente insuficiente da licença em questão –, também demonstra um compromisso com o bem-estar e a saúde mental, assegurando condições de trabalho mais dignas e condizentes com as demandas emocionais relacionadas aos momentos de perda.

Pelo exposto e diante da importância do tema deste projeto de lei, espera-se contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES

